DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5579/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01881/2013
PROTOCOLO	:	1330662
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATEUS PALMA DE FARIAS; IREU NATAL BARROS
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO; GESTOR, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 137/2012
CONTRATADA	:	BRAS SOLDAS RETÍFICA DE MOTORES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RETÍFICA E MONTAGEM DE MOTORES, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS
VALOR INICIAL	:	R$ 108.408,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 137/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 39/2012, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bras Soldas Retífica de Motores Ltda – ME, objetivando a prestação de serviço de retífica e montagem de motores, com substituição de peças, no valor de R$ 108.408,00 (cento e oito mil, quatrocentos e oito reais), constando como ordenadores de despesas: Mateus Palma de Farias, prefeito à época, e Ireu Natal Barros, gestor do fundo à época.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o termo aditivo e a execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-448/2013 e ANC-4ICE-10305/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.2 DR. JOAOMJ-10205/2015, opinando pela legalidade e regularidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, da formalização contratual (2ª fase), e do termo aditivo (3ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 108.408,00;
- Valor Aditado: R$ 27.102,00;
- Valor Empenhado: R$ 135.510,00;
- Notas Fiscais: R$ 135.510,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 135.510,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, segundo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 39/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 137/2012 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs